



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008474/2025-95

#### SUMÁRIO

##### PROPONENTE:

MAICON ANDRÉ ALVES PEREIRA

##### ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022[1] (“RCVM 62”), em razão da realização, em tese, de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos descritos no inciso III, art. 2º, dessa mesma Resolução[2], no período entre 25.01.2023 e 08.08.2023, em benefício de familiares do acusado e em prejuízo de investidor.

##### PROPOSTA:

**OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA:** Pagar à CVM o valor total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) em parcela única; e

**OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:** Abster-se de praticar quaisquer atos que possam ser enquadrados como operação fraudulenta ou manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, em estrita observância à RCVM 62.

##### ÓBICE JURÍDICO:

**SIM**

##### PARECER DO COMITÊ:

**REJEIÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008474/2025-95

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por MAICON ANDRÉ ALVES PEREIRA (“MAICON PEREIRA”), na qualidade de pessoa apontada como responsável pela emissão de ordens em negócios realizados entre 25.01.2023 e 08.08.2023, no âmbito de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela então Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”)[3], no qual não constam outros acusados.

##### DA ORIGEM[4]

2. O processo teve origem em comunicado enviado pela BSM Supervisão de

Mercados (“BSM”) a respeito de operações realizadas entre 25.01.2023 e 27.07.2023, com indícios de transferência de recursos envolvendo as contas de três investidores.

## **DOS FATOS**

3. De acordo com as informações prestadas pela BSM:

- a. MAICON PEREIRA, que é marido de R.A.M.P. e pai de J.M.P. (“Investidora R” e “Investidora J”, respectivamente, e, em conjunto, “Investidoras”), foi identificado como pessoa autorizada a emitir ordens em nome de D.M. (“Investidor”)[5];
- b. no período de 25.01.2023 a 27.07.2023, foram detectadas operações de *day trade* com fundos imobiliários, ações e contratos futuros (índice e dólar) envolvendo as Investidoras com índice de acerto atípico e alta concentração de negócios (94%), tendo o Investidor como contraparte das negociações;
- c. nessas operações, as Investidoras compravam determinado ativo por preço inferior e o revendiam por preço superior em um curto intervalo de tempo, tendo como contraparte o Investidor, cujas operações, conseqüentemente, seguiam o caminho inverso, ou seja, ele comprava por preço superior e vendia a preços inferiores[6];
- d. considerando as operações que envolveram quantidades idênticas de compra e venda por pregão, nas operações do Investidor contra as Investidoras, foi apurado um prejuízo acumulado de R\$ 29.734,22 (vinte e nove mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos); e
- e. em consulta aos intermediários, foi verificado que os mesmos endereços IP foram usados recorrentemente para a colocação de ordens em nome dos três investidores, o que demonstra que as contas eram controladas por uma única pessoa.

4. Após o recebimento do comunicado da BSM, a SMI analisou, com base em informações do Sistema de Acompanhamento de Mercado (“SAM”), todas as operações em que o Investidor atuou como contraparte das Investidoras, bem como o padrão de atuação de cada um dos investidores separadamente e destacou, em síntese, que:

- a. as operações em que a Investidora R atuou como contraparte do Investidor concentraram-se no período entre 25.01.2023 e 11.04.2023, num total de 87 (oitenta e sete) operações[7], além de outras duas realizadas em julho de 2023:
  - i. das 89 (oitenta e nove) operações consideradas, em 66 (sessenta e seis) pregões a Investidora R operou quantidades casadas na compra e na venda, obtendo resultado bruto positivo em 100%, com lucro acumulado de R\$ 5.755,08 (cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos); e
  - ii. mesmo nos pregões em que as quantidades negociadas não foram casadas, o preço médio de venda sempre foi superior ao de compra, havendo também ganho;
- b. em uma comparação com a atuação da Investidora R ao longo do ano anterior, foram identificados 174 (cento e setenta e quatro) *day trades* com quantidades casadas e, embora a taxa de acerto tenha sido alta (aprox. 70%), a grande maioria das operações não foi casada e a comparação dos preços médios (ou os ajustes diários de contratos futuros) nessas operações foi desfavorável, demonstrando uma tendência ao carregamento da posição quando não era possível encerrar um *day trade* com resultado positivo;
- c. a partir de 12.04.2023, observou-se uma clara quebra no padrão operacional

da Investidora R, que passou a atuar exclusivamente na venda até julho de 2023, neste período, não ocorreu nenhuma operação tendo o Investidor na contraparte;

d. em 12.04.2023 iniciou-se o período de concentração de operações entre a Investidora J e o Investidor, num total de 180 (cento e oitenta) operações realizadas até 08.08.2023:

i. fora desse período, foram identificadas mais duas operações: uma em 10.04.2023 e outra em 02.10.2023;

ii. das 182 (cento e oitenta e duas) operações<sup>[8]</sup> consideradas, em 96 (noventa e seis) pregões a Investidora J operou quantidades casadas na compra e na venda, sendo em 60 (sessenta) deles apenas com o Investidor na contraparte;

iii. em 94 (noventa e quatro) dos 96 (noventa e seis) pregões, o resultado do *day trade* foi positivo nos outros dois, o Investidor atuou como contraparte em apenas uma das pontas, sendo a outra contra pertencente a outro participante do mercado;

iv. nos pregões em que a quantidade não foi casada, o preço médio de venda sempre foi superior ao de compra; e

v. o lucro acumulado pela Investidora J nos *day trades* casados foi de R\$ 17.705,00 (dezesete mil setecentos e cinco reais);

e. ao longo de todo o ano de 2022 e até abril de 2023, quando se iniciaram as operações com o Investidor na contraparte, a Investidora J não havia realizado nenhum *day trade*, atuando, em cada pregão, apenas na compra ou apenas na venda, restando evidente a quebra de padrão operacional;

f. quanto às operações do Investidor:

i. verificou-se que ao longo de 2022 ele realizou 286 (duzentos e oitenta e seis) *day trades* com ações ou cotas de fundos com quantidades casadas e, desse total, 181 (63%) tiveram resultado positivo;

ii. considerando os pregões de 2023 em que teve as Investidoras atuando na contraparte, o Investidor fez 54 (cinquenta e quatro) *day trades*, tendo resultado positivo em apenas 6 (11%), acumulando prejuízo de R\$ 7.009,44 (sete mil e nove reais e quarenta e quatro centavos);

iii. nas operações consideradas, observou-se, repetidamente, o mesmo mecanismo exemplificado pela BSM, consistente na inserção de ofertas por uma das Investidoras em quantidades e preços coincidentes com ordens contrárias do Investidor, em curto intervalo de tempo;

iv. em alguns casos, uma das pontas do *day trade* das Investidoras era fechada contra o mercado e, posteriormente, a outra ponta era fechada contra o Investidor a preço favorável a elas;

v. esse padrão se repetia dezenas ou centenas de vezes durante o pregão, com ganhos de centavos ou poucos reais em cada operação isolada;

vi. em alguns casos, observou-se também que alguns negócios do Investidor fechados contra o mercado se originaram de ofertas que agrediam as melhores ordens contrárias até atingir a oferta de uma das Investidoras na outra ponta; e

vii. outra dinâmica observada foi a inserção de ofertas pelo Investidor que provocavam a alta de preço antes de fechar um negócio contra uma das Investidoras;

g. a discrepância nos resultados das operações dos três investidores ao se comparar o período em que atuaram como contrapartes e o período anterior (2022) representa, por si só, evidência significativa da prática de transferência de recursos via operações cursadas em mercado;

h. a observação de que operações com quantidades casadas ocorriam nas duas pontas, com intervalo de poucos segundos, repetindo-se inúmeras vezes durante os pregões, ao longo de meses, afasta qualquer possibilidade de fortuidade nessas operações;

i. a clara diferença de padrão operacional dos três comitentes entre o período em que atuaram como contrapartes e os outros períodos também aponta para a existência de intencionalidade das operações;

j. a recorrente coincidência dos endereços IP de onde partiam as ordens dos três comitentes, o fato de MAICON PEREIRA ser autorizado a emitir ordens em nome do Investidor e a recorrente concentração de contrapartes entre os investidores evidenciam que as operações foram realizadas por uma mesma pessoa;

k. pode-se observar também que, assim que o padrão de operações entre a Investidora R e o Investidor foi interrompido, o mesmo padrão passou a pautar as operações com a Investidora J na contraparte, indicando a continuidade da dinâmica;

l. o cálculo apresentado no Comunicado BSM para o dano ao Investidor considerou apenas as quantidades casadas das operações entre as partes, desprezando as compras ou vendas em excesso, o que, certamente, minimiza o valor do prejuízo, tendo em vista que, mesmo operações realizadas contra terceiros no mercado, contribuiriam para beneficiar as Investidoras em detrimento do Investidor;

m. ao incluir as compras e vendas em excesso<sup>[9]</sup>, o prejuízo do Investidor chegou a R\$ 32.063,50 (trinta e dois mil sessenta e três reais e cinquenta centavos); e

n. ao aplicar a mesma metodologia para calcular o ganho obtido com as operações consideradas irregulares, chegou-se ao total de R\$ 31.023,82 (trinta e um mil vinte e três reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 6.325,17 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) referente às operações realizadas por meio da conta da Investidora R e R\$ 24.698,65 (vinte e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) referente às operações realizadas por meio da conta da Investidora J.

5. Após colher o depoimento dos envolvidos, a SMI destacou, em síntese, que:

a. foram observadas discordâncias significativas entre os relatos de MAICON PEREIRA e do Investidor, principalmente sobre a forma como se aproximaram e sobre a extensão da atuação do acusado junto ao Investidor;

b. MAICON PEREIRA confirmou que operava em nome da mulher e da filha, mas afirmou que não conhecia o Investidor antes de começar a prestar o auxílio com as operações por ele realizadas;

c. o ora PROPONENTE relatou que um amigo em comum o aproximou do Investidor com o intuito de que fosse prestado um auxílio com as operações no mercado, mas que sua ajuda se limitou à prestação de orientações sobre uso da plataforma e questões operacionais;

d. o Investidor, por sua vez, afirmou que era amigo de MAICON PEREIRA há bastante tempo, que ideia do auxílio partiu de MAICON PEREIRA e que ele tinha plena autonomia para realizar operações em seu nome; e

e. as seguintes evidências coletadas durante a análise apontaram para a admissibilidade da versão dada pelo Investidor:

i. o Investidor tinha operações registradas no SAM ao menos desde agosto de 2019, bem antes da data informada por MAICON PEREIRA para a o início de sua atuação junto ao Investidor, o que indica a desnecessidade de ajuda com procedimentos operacionais;

ii. não haveria necessidade de uma procuração para MAICON PEREIRA atuar em nome do Investidor junto à corretora se o auxílio fosse limitado à prestação de orientações sobre procedimentos operacionais; e

iii. como já mencionado, a coincidência de endereços de IP indicou que as ordens em nome do Investidor e das Investidoras eram emitidas pela mesma pessoa.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

6. Diante do conjunto probatório amealhado aos autos, a SMI, concluiu, em síntese, que:

a. embora as operações tenham sido realizadas nas contas das Investidoras, as informações obtidas durante as diligências permitiram concluir que o responsável por orquestrar e executar as operações irregulares foi MAICON PEREIRA;

b. as operações comandadas por MAICON PEREIRA configuram, em tese, a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, uma vez que:

i. conforme entendimento pacífico desta Autarquia, o tipo “operação fraudulenta” exige, para sua caracterização, que (a) o agente tenha disposição subjetiva de enganar terceiros para auferir vantagem patrimonial e (b) a vítima tenha sido de fato enganada e, por isso, tenha experimentado uma perda indevida; e

ii. no caso em tela verificou-se que o Investidor foi, de fato, enganado, sob o pretexto de um auxílio amigável por parte de MAICON PEREIRA para a realização de seus investimentos, sendo que MAICON PEREIRA emitiu as ordens nas duas pontas da operação, sempre com benefício para as contas de sua esposa e de sua filha;

c. verificou-se, também, a característica de habitualidade na prática fraudulenta de MAICON PEREIRA, dado que as operações se estenderam por cerca de 7 (sete) meses;

d. ao realizar operações em nome do Investidor com a finalidade de subtrair seus recursos e transferi-los à sua esposa e à sua filha, através de operações cursadas no mercado, mantendo o Investidor em erro, a atitude de MAICON PEREIRA apresentaria características compatíveis com a prática de gestão fraudulenta prevista no art. 4º da Lei nº 7.492/1986 – ao receber do Investidor a autorização para operar sua conta, o PROPONENTE utilizou-se de tal prerrogativa para implementar as operações fraudulentas em comento, equiparando-se, portanto, à instituição financeira nos termos do § único, inciso II, do art. 1º da Lei nº 7.492/1986;

e. a conduta em tela gerou prejuízo financeiro de R\$ 32.063,50 (trinta e dois mil sessenta e três reais e cinquenta centavos) ao Investidor e lucro de R\$ 31.023,82 (trinta e um mil vinte e três reais e oitenta e dois centavos), considerando a soma dos resultados obtidos na conta das Investidoras.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

7. Diante do exposto, a SMI propôs a responsabilização de MAICON PEREIRA por infração ao disposto no art. 3º da RCVM 62, em razão da realização, em tese, de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, nos termos descritos no inciso III, art. 2º dessa mesma Resolução, no período entre 25.01.2023 e 08.08.2023, nas mencionadas operações realizadas em nome dos investidores.

### **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

8. Em 02.02.2026, MAICON PEREIRA apresentou proposta de termo de compromisso por meio da qual se comprometeu a:

- a. pagar à CVM o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em parcela única; e
- b. abster-se de praticar quaisquer atos que possam ser enquadrados como operação fraudulenta ou manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, em estrita observância à RCVM 62 e demais normas aplicáveis, consignando que já fora cessado todo e qualquer ato.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)**

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>[10]</sup> (“RCVM 45”) e conforme PARECER n.º 00020/2026/GJU-2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela existência de óbice à sua aceitação.

10. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades), do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“(…) registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’. [...]

**13. *In casu*, tem-se por satisfeito o primeiro requisito, na medida em que as operações objeto de análise nos autos do presente processo administrativo sancionador foram realizadas e concluídas em período determinado e pretérito - entre 25.01.2023 e 08.08.2023 -, não havendo nas informações e documentos que integram os autos indícios de continuidade das irregularidades imputadas ao ora proponente.**

**14. Relativamente ao preenchimento do requisito previsto no inciso II, concernente à correção das irregularidades, inclusive indenizando prejuízos, há que se ter em mente que, aqui, intenta o legislador não apenas a recomposição do *status quo ante* mas, também, a correção das assimetrias decorrentes da conduta ilícita. O requisito abrange, assim, tanto a devolução do que indevidamente se ganhou, como o ressarcimento dos prejuízos derivados da conduta irregular causados a terceiros identificados.**

15. A jurisprudência consolidada da CVM impõe, ainda, para além dos requisitos legais mínimos acima descritos, um componente no valor da proposta indenizatória que se presta ao desestímulo de novos ilícitos não apenas pelos acusados/investigados, mas, também, a todos os que atuam no mercado de valores mobiliários - fala-se, aqui, na finalidade educativa e preventiva dos acordos administrativos celebrados pelo ente regulador.

16. Pois bem. Em se tratando de operações fraudulentas, há que se considerar que se cuida de irregularidade de natureza instantânea, que se consuma no momento em que praticada e não comporta a determinação de ato material tendente ao desfazimento do resultado da prática irregular. Em situações como esta, tendo em vista que os efeitos derivados da irregularidade estão presentes - sejam os danos difusos causados ao mercado e intrínsecos à conduta lesiva, sejam os danos individualizados -, a solução para a correção dos efeitos danosos passa exclusivamente pelo mecanismo da compensação do benefício indevido, aliado à reparação integral dos danos causados.

17. Neste ponto, importa ressaltar, conforme reiteradamente afirmado por esta PFE-CVM em suas manifestações jurídicas, na linha do **despacho** ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07), que, 'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, **salvo quando manifestamente desproporcionais** às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'.

18. Estabelecidas essas premissas, é possível afirmar que, **do ponto de vista estritamente jurídico, a proposta, nos termos em que apresentada, não atende ao segundo requisito legal, impossibilitando, assim, a celebração do acordo administrativo com vistas ao encerramento do presente processo administrativo sancionador.** Conforme descrito no item precedente, o proponente oferece duas propostas de obrigações a serem por ele cumpridas: o pagamento de R\$ 3.200,00, a título de contribuição para o desenvolvimento do mercado de capitais; e a abstenção de praticar operações fraudulentas ou manipulação de preços ao mercado.

19. No que se refere ao compromisso de abstenção de praticar irregularidades específicas, esse sequer deve ser valorado juridicamente, uma vez que a obediência às leis e quaisquer outras normas que regem o mercado de capitais é dever de todos os que dele participam, sendo, portanto, condição inegociável.

20. Melhor sorte também **não assiste ao compromisso proposto de pagar quantia destinada ao desenvolvimento e fortalecimento do mercado, uma**

**vez que foi ofertado valor irrisório, que não se presta a, efetivamente, corrigir a irregularidade, com a devolução do que indevidamente se ganhou, e, tampouco, indenizar os prejuízos causados, sejam os prejuízos individualizados, sejam os danos difusos causados ao mercado.**

21. Apenas para ilustrar, a aceitação do valor apresentado - que representa pouco mais de 10% do benefício auferido - possibilitaria a absurda hipótese de o infrator reter a quase totalidade do ganho derivado da fraude, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da moralidade administrativa, bem como das finalidades educativa e preventiva do instrumento. Frise-se: não se pode admitir o encerramento consensual de um processo administrativo com um acordo em que sequer haja a neutralização do ganho indevidamente obtido.

22. Em consequência, **uma vez ausente a efetiva correção das irregularidades e indenização dos prejuízos, impõe-se o óbice jurídico à celebração do acordo administrativo.” (Grifado)**

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados[11] ou investigados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

12. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

13. Nesse sentido, em reunião realizada em 14.04.2026, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada e considerando, em especial, (a) a gravidade[12], em tese, da conduta; (b) o enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; e (c) a distância entre o que foi proposto e o que seria aceitável para produtiva negociação de eventual solução consensual, tendo em vista, inclusive, o óbice jurídico apontado pela PFE-CVM - uma vez que o caso concreto envolve os montantes de R\$ 32.063,50 (trinta e dois mil sessenta e três reais e cinquenta centavos) de prejuízo causado a Investidor e de R\$ 31.023,82 (trinta e um mil vinte e três reais e oitenta e dois centavos) de benefício auferido indevidamente - entendeu[13], por maioria, que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso não se afigura conveniente e oportuno, tampouco apto a desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

## **DA CONCLUSÃO**

14. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em

14.04.2026, decidiu[14], por maioria, opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MAICON ANDRÉ ALVES PEREIRA**.

*Parecer Técnico finalizado em 10.06.2026*

[1] Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[2] Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: (...) III – operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

[3] A área técnica responsável pelo tipo de supervisão que deu origem à acusação no âmbito deste PAS pertence, atualmente, à Superintendência de Supervisão de Mercado, Derivativos e Riscos Sistêmico (“SMD”). Tendo em vista a criação da SMD e a troca de titularidade da SMI, o membro do Comitê de Termo de Compromisso representante da SMI participou como votante na deliberação do caso.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso. Cumpre registrar que, embora a proposta de termo de compromisso tenha sido apresentada em fase pré-sancionadora, a peça acusatória já havia sido elaborada pela SMI e enviada para análise da Procuradoria Federal junto à CVM.

[5] Consta, ainda, da peça acusatória que, de acordo com os dados cadastrais disponíveis, MAICON PEREIRA e os três investidores mencionados residem na mesma cidade do interior de São Paulo, sendo que os respectivos endereços se localizam a aproximadamente 2,5 km uns dos outros.

[6] Como exemplo, foi mencionada uma operação com o ativo XPCM11 realizada em 11.04.2023 em que uma das Investidoras vendeu 10 (dez) unidades do ativo ao preço unitário de R\$ 12,30 (doze reais e trinta centavos) para o Investidor e, segundos depois, a mesma Investidora comprou 10 (dez) unidades do ativo do Investidor por R\$ 12,21 (doze reais e vinte e um centavos). A operação foi concluída em 11 segundos e ambos os comitentes realizaram as operações pelo mesmo endereço IP. Embora o valor transferido na operação pareça irrisório (R\$0,90 – noventa centavos), operações similares ocorreram muitas vezes ao longo do pregão (como se verificou posteriormente, somente neste pregão e com este papel foram 729 (setecentos e vinte e nove) operações entre os investidores, de um total de 1.097 (mil e noventa e sete) operações no dia).

[7] Foi destacado que, nesse contexto, o termo 'operação' se refere ao conjunto dos negócios realizados com um mesmo papel em um mesmo pregão entre o Investidor e sua(s) respectiva(s) contraparte(s).

[8] Idem Nota Explicativa 7.

[9] Para se chegar ao valor justo para a mensuração do dano, a SMI adotou os seguintes critérios: (i) desconsiderou as operações do Investidor realizadas em pregões em que as Investidoras não atuaram, pressupondo a boa-fé de MAICON PEREIRA na gestão dos recursos do Investidor nesses casos; (ii) para as quantidades

casadas das operações entre o Investidora e as Investidoras, foi mantido o critério adotado pela BSM (diferença entre os preços médios de compra e venda multiplicada pela quantidade casada); e (iii) para as quantidades de compra (venda) em excesso, utilizou-se a diferença entre o preço médio de compra (venda) nas operações do Investidor contra as Investidoras e o preço médio de compra (venda) nas operações do Investidor contra terceiros, multiplicada pela quantidade em excesso. Destacou-se que o critério para as quantidades descasadas ainda é conservador, no sentido de não atribuir responsabilidade excessiva ao indiciado, pois considera que as operações do Investidor contra terceiros foram realizadas a preço justo, mesmo tendo sido observado que várias dessas operações foram utilizadas com o intuito de se chegar ao preço desejado para uma operação contra uma das Investidoras.

[10] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[11] MAICON ANDRÉ ALVES PEREIRA não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 02.06.2026).

[12] De acordo com o art. 4º, da RCVM, 62: “Art. 4º Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração à norma contida nesta Resolução.”

[13] Deliberado pelos membros titulares de SEP (Fernando Soares Vieira), SNC (Fabio Pinto Coelho), SPS-adjunto (Mauricio Novaes de Faria) e SSR (Luís Felipe Marques Lobianco) e pelo substituto de SGE (Maria Lúcia Macieira de Mello). Vencido o titular da SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa) que votou pela negociação nos seguintes termos: (a) ressarcimento ao Investidor no valor de R\$ 32.063,50 (trinta e dois mil sessenta e três reais e cinquenta centavos) atualizado pelo IPCA desde 08.08.2023; e (b) pagar à CVM, a título de danos difusos, em parcela única, o valor de R\$ 62.047,64 (sessenta e dois mil e quarente e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado pelo IPCA desde 08.08.2023.

[14] Idem Nota Explicativa 13.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 17/06/2026, às 11:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 17/06/2026, às 12:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/06/2026, às 15:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 17/06/2026, às 15:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 17/06/2026, às 15:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2740383** e o código CRC **07D605DF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2740383** and the "Código CRC" **07D605DF**.*

---